SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157784 - RJ (2026/0023733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS	:	JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
		MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360
AGRAVADO	:	SUELY GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
		BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
		DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
		ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE DIAGNÓSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA. DEMORA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)"* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que foi abusiva a demora da operadora do plano de saúde em autorizar a realização de cirurgia de urgência, solicitada pelo médico assistente, para tratar paciente idosa e acometida de câncer.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, *"a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

4. No caso, ficou demonstrado, conforme se depreende de excertos do acórdão estadual, que a demora na autorização do procedimento, por parte da recorrente, causou sofrimento e abalo emocional à parte recorrida. Estando a

Documento eletrônico VDA59735210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c722572-ba41-4b7a-8ef4-64b1efc2188e

decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, pois fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da demora para autorização de cirurgia de urgência indicada pelo médico assistente.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c722572-ba41-4b7a-8ef4-64b1efc2188e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157784 - RJ (2026/0023733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS	:	JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
		MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
		MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360
AGRAVADO	:	SUELY GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
		BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
		DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
		ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE DIAGNÓSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA. DEMORA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)"* (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que foi abusiva a demora da operadora do plano de saúde em autorizar a realização de cirurgia de urgência, solicitada pelo médico assistente, para tratar paciente idosa e acometida de câncer.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, *"a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

4. No caso, ficou demonstrado, conforme se depreende de excertos do acórdão estadual, que a demora na autorização do procedimento, por parte da recorrente, causou sofrimento e abalo emocional à parte recorrida. Estando a

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, pois fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da demora para autorização de cirurgia de urgência indicada pelo médico assistente.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra a decisão monocrática de fls. 723-729, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, isto: (I) não se pretende modificar os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, mas sim atribuir a correta consequência jurídica; (II) o acórdão não está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, pois *"o que se sustentou foi que, no caso concreto, não restaram preenchidos os pressupostos legais da responsabilidade civil, especialmente porque inexistiu demonstração de conduta ilícita apta a justificar a condenação imposta"* (e-STJ, fl. 737); (III) o STJ admite a revisão dos danos morais quando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impugnação às fls. 743-769.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

O eg. Tribunal de origem reconheceu o ato ilícito decorrente da conduta abusiva da recorrente na demora em autorizar a realização de cirurgia de urgência, acarretando o dever de indenizar. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 586-592):

> *"Aplicam-se à espécie as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Incidem, portanto, as regras e princípios informadores da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em especial o princípio da boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais eventualmente sofridos.*
> *(...)*
> *Nesse contexto, constata-se que a responsabilidade da Apelante é objetiva e tal responsabilidade somente pode ser afastada quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das excludentes previstas no §3º do artigo 14 do CDC, isto é, inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; ou ainda se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.*

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

No caso, vê-se da prova documental constante dos autos que a Apelada é pessoa idosa, com 79 (setenta e nove) anos de idade, em grave estado de saúde, internada no CTI com câncer em crescimento desordenado diário, sangramento, risco iminente de choque hipovolêmico e óbito, além de dores incontroláveis. De acordo com o pedido médico de index 17, a Apelada necessitava realizar cirurgia em caráter emergencial para ressecção tumoral.
Além disso, a Apelada apresenta protocolos de atendimento realizados com a Apelante com vistas a obter autorização para realização da cirurgia, em relação aos quais afirma não ter recebido retorno, bem como protocolo de atendimento perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que não foram impugnados pela Apelante.
Nesse contexto, dispõe o artigo 373, II, do CPC que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:
(...)
A Apelante, por sua vez, limitou-se a alegar em contestação que não teria ocorrido negativa de autorização, e sim uma demora decorrente da indisponibilidade do fornecedor de materiais indicado, sem apresentar qualquer prova nesse sentido.
No que se refere à tese apresentada em sede de apelação no sentido de que o pedido de autorização de cirurgia não teria sido feito em caráter de urgência, verifica-se que se trata de inovação recursal. Sendo assim, por se tratar de prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, consoante se extrai do artigo 336 do Código de Processo Civil, sequer deve ser conhecida.
Ademais, observa-se que o procedimento cirúrgico somente foi autorizado após o deferimento da tutela antecipada pela decisão de index 31, conforme documento anexado à contestação (index 61).
Cabe ressaltar que os contratos de plano de saúde envolvem direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana, que devem prevalecer sobre qualquer outra norma.
Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, sendo certo que a demora em autorizar os procedimentos necessários à manutenção da saúde e da vida da paciente, frustrou a expectativa da consumidora quanto à regular execução do contrato de seguro saúde, nos termos do artigo 6º, VI c/c artigo 14, caput e §1º do CDC.
Assim, inexiste dúvida quanto à configuração do dano moral em razão da demora na autorização da cirurgia de urgência necessária à manutenção da vida e saúde da Apelada, que necessitou se socorrer do Poder Judiciário para assegurar o seu direito constitucional à saúde.
Quanto ao valor indenizatório, este deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de intensidade da lesão e a capacidade econômica e financeira das partes, de modo que não cause enriquecimento exorbitante para quem recebe nem seja insignificante para quem paga.
Nesse sentido, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compensação dos danos morais afigura-se condizente com os critérios mencionados e em sintonia com aquilo que vem sendo decidido no âmbito da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, veja-se:
(...)
Ademais, tal montante deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando- se dos padrões de razoabilidade, conforme estabelece o verbete n.º 343 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:
(...)"

Conforme revela a leitura do trecho do acórdão destacado, a parte recorrida comprovou o ato ilícito praticado pela recorrente por meio de vasto conjunto probatório amealhado dos autos, tais como protocolos de atendimento realizados com vistas a obter

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

autorização para a realização da cirurgia, sem nenhum tipo de retorno, além de protocolo de atendimento na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que não foram sequer impugnados pela recorrente.

Nesse ponto, portanto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP , Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).***
> *2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.*
> *3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.*
> ***2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).***
> *3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.
5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.
6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Percebe-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

No que tange à compensação a título de dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o descumprimento contratual, por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento médico, enseja reparação a título de danos morais, por agravar a condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.
2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

> ***às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.451.611/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019, g.n.)

No caso em questão, ficou demonstrado, conforme se depreende do excerto acima transcrito, que a demora na autorização do procedimento, por parte da recorrente, causou sofrimento e abalo emocional à parte recorrida.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Por fim, verifica-se que a Corte de origem foi clara ao afirmar que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo, razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

Veja-se, inclusive, que o referido montante está em sintonia com os valores admitidos, em casos semelhantes, por esta Corte Superior:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME GENÉTICO. ROL DA ANS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, uniformizou o entendimento de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.2. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências" (REsp 2.037.616/SP, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024).3. No caso, considerando os parâmetros fixados pela Segunda Seção nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, mostra-se devida a cobertura do exame, mormente considerando que o relatório do médico assistente indicou a existência de doença atual e a existência de dúvidas acerca do diagnóstico definitivo mesmo após a realização de outros exames convencionais.*
> *4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento.*
> *Precedentes.*
> ***5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado, em razão da recusa em autorizar o exame médico objeto da lide.***
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.777.463/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE*

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

3. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento médico de urgência a menor impúbere, após cumprimento do período de carência de 24 horas.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.938.070/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, , julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE APENDICITE. URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DOZE PRIMEIRAS HORAS. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, é ilegal limitar a cobertura de urgência e de emergência apenas às primeiras doze horas de tratamento. Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.093.888/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Compensação por dano moral: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido, é de se aplicar, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência na fundamentação.

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

> *3. É inadmissível o inconformismo quando há fundamento constitucional no acórdão recorrido e não há interposição de recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 126/STJ.*
> *4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado e da ocorrência dos danos morais demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> ***5. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico. Súmula nº 7/STJ.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.046.769/CE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Desse modo, verifica-se que a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 3bcda4c7-7b99-4c26-9ac8-01e086d9bc8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.784 / RJ

Número Registro: 2026/0023733-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01332320320238190001 133230320238190001 202524516931

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS : JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360
AGRAVADO : SUELY GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS : JORGE CUSTODIO DE VARGAS JUNIOR - RJ123668
MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA - RJ216360
AGRAVADO : SUELY GOMES DE FREITAS
ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880

Documento eletrônico VDA59619060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:07
Código de Controle do Documento: 82ca76e3-7d44-4226-8619-0a1362f76b1d

BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:07
Código de Controle do Documento: 82ca76e3-7d44-4226-8619-0a1362f76b1d